



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 20-9
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 0179
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº064/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, os Recursos Administrativo, Contrarrazões e Decisão.


LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. 001/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA – ESTADO DO MARANHÃO

Proc. N° 2022.07.19.0031/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2022

MV CONSULT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente credenciada neste certame, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93 e item 11 do Edital do Pregão Eletrônico n° 064/2022, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro que DECLAROU as propostas Vencedoras do certame das empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA, AR6 LICITACOES LTDA, F DE N J LISBOA, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, S. R. DE SOUSA LOPES, expondo para tanto os fatos e pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4 da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão, assim como em conformidade com o edital no item 11, dos recursos.

Outrossim, o Decreto n° 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1 As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 09/03/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 14/03/2023.

II - DA SINOPSE FÁTICA

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 064/2022, que tem por finalidade o fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA

No desenvolver da sessão pública, conforme se pode verificar na ata parcial divulgada, devidamente manifestada em intenção de recurso dia 09/03, a licitante **MV CONSULT LTDA** não fora classificada para os itens: **01, 02, 06, 11, 14, 17, 24, 26, 27, 34, 36, 37, 38, 39, 40**, por não ter apresentado menor preço, conforme pode ser observado na lista de vencedores.

Ocorre que os itens grifados acima foram classificados com valores inexequíveis e de qualidade inferior ao detalhado no edital. Onde tal conduta é totalmente prejudicial a concorrência justa deste certame.

Porém, o que se destaca no trâmite é a ausência de solicitação de planilha orçamentária e nem das amostras para comprovação de proposta exequível e de item similar ou superior, mesmo tendo os valores ofertados estando abaixo de 30% (trinta por cento).

A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), despesas de viagem, alimentação e hospedagem, além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no artigo 42, II da Lei de Licitações e Contratos, previu no item 8 que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou simbólicos.

Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento.

MV CONSULT
LTDA:25185358000167

Assinado de forma digital por MV
CONSULT LTDA:25185358000167
Dados: 2023.03.14 14:23:32 -03'00'

Uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

Não obstante, os itens 14, 17 e 24 foram apresentados produtos de qualidade inferior ao previsto no edital e termo de referência, onde destaco:

1. No item 14, conforme tela abaixo fora solicitado fonte ATX 500w certificação 80 Plus White e foi apresentado a Plus Bronze conforme proposta de preços da AR6 Licitações LTDA:

0014	FORNTE ATX 500W Especificações: VS500-80 PLUS - COM CABO DE FORÇA - CP-9020223- BR, PRETO. Tipo de conector: Floppy, Formato ATX, Potência em watts: 500; MTBF: 100.000 hours; Certificação: 80 Plus White; Tamanho da ventoinha (mm): 120mm; Conectores: 1x Conector ATX, 1x Conector EPS12V, 1x Conector Floppy, 2x Conector PCIe, 7x Conector SATA; PFC ativo.	AR6 LICITACOES LTDA	KCAS 500w	AEROCOOL	383,00	45	17.235,00
------	---	---------------------	-----------	----------	--------	----	-----------

2. No item 17, fora solicitado monitor antirreflexo e o apresentado não possui esta qualidade/especificação conforme proposta de preços da CH3 Comércio e Negócios LTDA:

0017	MONITOR PARA COMPUTADOR LED FULL HD 21.5" WIDESCREEN. Especificações: taxa de proporção: 16:9 (Widescreen), tela antirreflexo; Resolução: Full HD 1.920x1.080 a 60Hz; Encaixe para suporte; Conexões: 1 HDMI e 1 VGA; Voltagem: 100 - 240 Volts AC (Bivolt)	CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA	BM22D3H-VW	BLUECASE/BLUEVIX	774,95	14	10.849,30
------	--	---------------------------------	------------	------------------	--------	----	-----------

3. No item 24, fora solicitado projetor de até 250 polegadas e contraste de 3.000 e o apresentado foi de até 170 polegadas e contraste de 2.000, conforme proposta de preços da S. R. DE SOUSA LOPES:

MV CONSULT
LTDA:25185358000
167

Assinado de forma digital por MV
CONSULT LTDA:25185358000167
Dados: 2023.03.14 14:23:43
-03'00'

0024	PROJETOR MULTIMÍDIA. Especificações: Brilho: 3.400 Lumens (cume); Fonte Luminosa: Lâmpada Led (durabilidade entre 20.000 a 30.000 hrs); Interface de Entrada: HDMI (2), VGA (1), AV/ RCA (1), USB (1), USB 5v (1) e SD (1); Interface de Saída: P2, para equipamento de som e fone de ouvido; Tamanho da Projeção: Até 250 polegadas; Resolução: Nativa 1920x1080px (Full HD); Proporção da Tela: 4:3 e 16:9; Taxa de Contraste: 3000:1; Sistema de Projeção: LCD TFT; Formas de Projeção: Frontal, traseiro, teto frontal e teto traseiro; Função Keystone (Ajuste Trapezoidal); Função Angulação; Alto-falante: Sim (4Ω - 5W RMS); Zoom eletrônico; Formato de Áudio Suportado (USB e SD): mp3, wma e mfla; Formato de Vídeo Suportado (USB e SD): mp4, avi, mkv, wmv, m1, mmb, mpeg, mpg, mov, flv e divx; Formato de Imagem Suportado (USB e SD): jpeg, bmp e png; Filtro de Limpeza; Tensão: Bivolt (100-240V)	S. R. DE SOUSA LOPES	GT3500	GOLDENTEC/GOLDENTEC	3.700,00	4	14.800,00
------	---	----------------------	--------	---------------------	----------	---	-----------

Portanto, ante a decisão volátil do pregoeiro que declarou as empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA, AR6 LICITACOES LTDA, F DE N J LISBOA, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, S. R. DE SOUSA LOPES, classificadas no certame, possuem erros insanáveis e, se faz necessário se fazer a reforma da decisão.

A seguir as razões de Direito.

II – DO DIREITO

Conforme dito acima, a decisão do Pregoeiro em classificar a empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA, AR6 LICITACOES LTDA, F DE N J LISBOA, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, S. R. DE SOUSA LOPES para os itens: 01, 02, 06, 11, 14, 17, 24, 26, 27, 34, 36, 37, 38, 39, 40, não encontra amparo legal.

A possibilidade do pregoeiro ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, principalmente no que tange a proposta de preços.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais. Isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, como a proposta de preço obedecendo os critérios do edital e termo de referência.

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade **deve ser realizada de ofício** visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, **nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade

competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

De pronto, as empresas já mencionadas não apresentaram proposta mais vantajosa, uma vez que não estão em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo qual definiu que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Este por sua vez, tem previsão expressa a respeito da aceitabilidade da proposta vencedora em seu item 8, indicando quais situações desclassificam a proposta apresentada pelo licitante, vejamos:

“8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos da legislação vigente, que:

8.2.1 Não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.2.3 Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4 Quando o licitante **apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços** ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da proposta comercial, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

MV CONSULT
LTDA:25185358000167

Assinado de forma digital por MV
CONSULT LTDA:25185358000167
Dados: 2023.03.14 14:24:23 -03'00'

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecuibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecuibilidade), nem em detrimento dos demais

licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecuibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexecuibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexecuível ao se comparar com o preço estimado no edital.

Diante do exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, **se requer a anulação do ato de classificação das empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA, AR6 LICITACOES LTDA, F DE N J LISBOA, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, S. R. DE SOUSA LOPES, referente aos itens 01, 02, 06, 11, 14, 17, 24, 26, 27, 34, 36, 37, 38, 39, 40.**

MV CONSULT
LTDA:2518535
8000167

Assinado de forma digital por MV CONSULT
LTDA:25185358000167
Dados: 2023.03.14
14:25:00 -03'00'

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Que seja reformada a decisão do Pregoeiro que declarou CLASSIFICADA as empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA, AR6 LICITACOES LTDA, F DE N J LISBOA, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, S. R. DE SOUSA LOPES, referente aos itens 01, 02, 06, 11, 14 ,17, 24, 26, 27, 34, 36, 37, 38, 39, 40, para desclassificá-las tendo em vista sua inexecuibilidade;
- b) De caráter alternativo, que seja realizado cumprimento de diligência para apresentação da composição de custos orçamentária cumulado com notas fiscais de entrada e saída, como prova de exequibilidade;
- c) Que seja considerada a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado desclassificatório das empresas que apresentaram propostas inexequíveis, o qual resultará na adjudicação do objeto licitado;
- d) Que seja considerada a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado, invocando o próximo licitante classificado, que esteja dentro dos padrões exigidos no edital;

Nestes termos,

Pede deferimento

São Luís, 14 de março de 2023.

MV CONSULT
LTDA:25185358000
167

Assinado de forma digital por MV
CONSULT LTDA:25185358000167
Dados: 2023.03.14 14:25:11 -03'00'

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO N°064/2022**

CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, estabelecida na cidade de São Luís (MA), inscrita sob o C.N.P.J N° 08.951.049/0001-31, no fim assinada, vem a presença do responsável pela condução dos trabalhos do Pregão Eletrônico n° 064/2022 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Da **MV CONSULT LTDA**, já qualificada nos autos, contra a proposta comercial desta empresa, por considerá-la inexecutável.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta salientar que nos termos do inciso XVII do art. 4 da Lei 10.024/2019 que após a manifestação de interesse de emitir recurso, será ofertado um prazo de 3 (três) dias para a emissão do mesmo, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Paralelamente, bem como alude o mesmo edital, cabe respostas aos recursos no prazo de 3(três) dias assim que emitida e reconhecido o recurso administrativo, bem como é auxiliado pelo Edital do certema, senão vejamos:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Pois bem, analisando o decorrer do certame, é nítido que o recurso fora proposto no dia 14 de março/2023, ou seja, o direito a resposta é aberto até o dia 17 de março/2023.

Sendo assim, transborda tempestividade este presente instrumento.

Passa-se aos fatos.

I-DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A recorrente insurge-se contra a classificação da proposta desta empresa ora recorrida, alegando basicamente que não seria possível comercialmente ofertar os Itens 01 e 02 Impressora Multifuncional de marca HP e modelo Pro 4103DW que corresponderia a 36% do valor orçado pela administração.

E mais adiante argumenta que a proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas direto e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições para fiscais), para formulação de preços e conclui pela inexecutabilidade da proposta.

Esta recorrida é empresa com 16 anos de mercado, com vasta experiência em fornecimento de suprimentos de impressoras e fotocopiadoras para clientes públicos e privados deste estado do Maranhão e Pará. Ao longo desses anos, sempre honrou com suas propostas e compromissos assumidos em várias licitações dos quais participou.

A formação dos preços de cada proponente nesta licitação, com efeito, depende de seu fornecedor e no caso desta recorrida obteve uma boa proposta que lhe permitiu ofertar um preço competitivo, capaz de ofertar algum lucro no negócio.

Com respeito a inexecuibilidade de preços, o Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência uníssona acerca da caracterização da inexecuibilidade da proposta (Boletim de jurisprudência 63/2014):

Acórdão 3092/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Proposta. Inexecuibilidade.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Tal margem, ainda que não seja estupenda, permite a manutenção das suas atividades no ramo de negócio e a gabarita a comprar por preços ainda melhores pelo volume adquirido junto ao fornecedor.

Com relação aos custos de nosso fornecimento direto e indireto, mencionado, informamos que em nossa proposta nos itens 5 e 6 assumimos todos os custos diretos e

Vale ressaltar o empenho e absoluta lisura com que a Douta Comissão tem conduzido os trabalhos Licitatórios desta Administração, sempre primando pela legalidade que o ato exige.

Quanto ao aspecto, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - [...]

Parágrafo 1º – É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Destarte, baseado no artigo 3º da Lei 8.666/93 que garante a observância do princípio constitucional da isonomia e a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade Administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que são correlatos.

“Art.37[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

II - DO PEDIDO

9- *Ex positis*, após sábia e douta apreciação de Vossa Excelência, exímio julgador, requer que:

9.1 seja recebido as presentes contrarrazões ao recurso, ante sua tempestividade e adequação;

9.2 seja, no mérito, negado provimento ao recurso interposto pela empresa MV CONSULT LTDA., por ausência de fundamentos legais/fáticos e seja MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e que seja declarada vencedora do certame; e

9.3 caso seja outro juízo desta Comissão, que seja submetido ao descortino da autoridade superior, para final decisão, com fulcro no art. 109, §4º da norma licitatória citada, com a juntada deste aos autos.

Nesses termos, pede deferimento.

08.951.049/0001-31

CORESMA COMÉRCIO E REP. LTDA

Rua Veríssimo Vieira - Nº 09 - Cohab Anil IV

CEP: 65.052-045

São Luís - Maranhão

ALYSSON KLAUS
SANTOS

SIMOES:562388432
68

Assinado de forma digital
por ALYSSON KLAUS
SANTOS
SIMOES:56238843268
Dados: 2023.03.17 12:02:51
-03'00'

Coresma Comércio Representações LTDA
Alysson Klaus Santos Simões



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 20870
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2187
RÚBRICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022.07.19.0031/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022-SRP

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

RECORRENTE: MV CONSULT LTDA, CNPJ nº 25.185.358/0001-67.

RECORRIDA: CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 08.951.049/0001-31.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- HISTÓRICO

Tratam os autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MV CONSULT LTDA, CNPJ nº 25.185.358/0001-67, enviado no sistema no dia 14/03/2023, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que declarou as propostas das empresas **CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA; AR6 LICITACOES LTDA; F. DE N. J. LISBOA; CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA; S. R. DE SOUSA LOPES**, classificadas no certame, e consequentemente vencedores do referido procedimento licitatório.

A referida decisão foi tomada em sessão pública, Pregão Eletrônico nº064/2022, com a finalidade de selecionar a melhor proposta da licitação em referência, realizada, conforme consignado em ata, emitida pelo portal de compras públicas.

Importante frisar que o presente certame teve sua abertura em 27 de dezembro de 2022, as 14:00 hrs, e que somente no dia 09 de março de 2023, após diversas diligências proferidas em certame com objetivo de sanar documentos ausentes é que foi decido pelo pregoeiro sobre a habilitação das empresas classificada.

II- PRELIMINARMENTE

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa MV CONSULT LTDA, CNPJ nº 25.185.358/0001-67, observou o prazo de 03 (três) dias úteis previstos na legislação.



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2088
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2188
RÚBRICA

No mesmo caminho se deram as contrarrazões apresentada pela empresa CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 08.951.049/0001-31, que também observou o prazo legal.

III-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto destina-se a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

Não conformada com a decisão do pregoeiro na classificação e habilitação das empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA; AR6 LICITACOES LTDA; F. DE N. J. LISBOA; CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA; S. R. DE SOUSA LOPES, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba - MA, alegando a indevida classificação das empresas no certame.

Cabe mencionar que apesar das empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA; AR6 LICITACOES LTDA; F. DE N. J. LISBOA; CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA; S. R. DE SOUSA LOPES, terem sido citada na peça recursal da recorrente, somente a empresa CORESMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 08.951.049/0001-31, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para REFORMAR O JULGAMENTO QUE DECLAROU VENCEDORA AS EMPRESA MENCIONADA.

IV-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº064/2022 e pela Lei Federal 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº10.024/19, DECRETO MUNICIPAL Nº.023/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº.022/2021, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente solicita a desclassificação das empresas CORESMA COMERCIO, E REPRESENTACOES LTDA; AR6 LICITACOES LTDA; F. DE N. J. LISBOA; CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA; S. R. DE SOUSA LOPES referente aos itens 01, 02, 06, 11, 14, 17, 24, 26, 27, 34, 36, 37, 38, 39, 40 do edital. Alega a recorrente em sua peça recursal que os preços dos itens mencionados estariam inexequíveis e que as marcas propostas pelas empresas não atendem as necessidades da administração pública, tendo sido considerada como inferiores aos detalhados em edital.

Em sua peça recursal a empresa destaca que houve ausência da comissão, na solicitação de planilha orçamentária e de amostras, para comprovação de da exequibilidade dos preços, tendo em vista que os valores ofertados estariam baixo de 30% (trinta por centos). Destaca ainda a recorrente o item 8 do edital quanto aos preços manifestamente inexequíveis e/ou simbólicos.

No entanto, tais alegação não merece prosperar.

O edital em seu item 8. define as formas de aceitabilidade da proposta vencedora, senão vejamos:

ITEM 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA
(...)

8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos da legislação vigente, que:

[...]

8.2.4 Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

[...]

8.2.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[...]

8.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da proposta comercial, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

8.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. (grifo nosso).

Ao analisar os preços das empresas vencedoras no certame, estes não se mostram com discrepância em relação aos demais licitantes concorrentes. Conforme demonstração a seguir:

ITEM 01:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	08.951.049/0001-31	R\$ 3.480,00	18	PRO 4103DW	HP	Ltda/Eireli	Sim
C QUEIROZ RODRIGUES (Desc/Inab/Rejeitado)	04.784.293/0001-04	R\$ 3.470,00	18	4103dw	HP	ME	Sim
GERENCIAR SERVICOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	40.131.959/0001-80	R\$ 3.580,00	18	BMS100DW	PANTUM	ME	Sim
A. L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	23.383.929/0001-42	R\$ 3.780,00	18	MX331ADN	LEXMARK	EPP/SS	Sim
MIAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA	39.619.837/0002-30	R\$ 3.795,00	18	DCP-L5652DN	BROTHER	EPP/SS	Sim
MV CONSULT LTDA	25.185.358/0001-67	R\$ 3.828,74	18	DCP-L5652DN	BROTHER	ME	Sim

ITEM 02:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	08.951.049/0001-31	R\$ 3.480,00	5	PRO 4103DW	HP	Ltda/Eireli	Sim
C QUEIROZ RODRIGUES (Desc/Inab/Rejeitado)	04.784.293/0001-04	R\$ 3.470,00	5	4103dw	HP	ME	Sim
GERENCIAR SERVICOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	40.131.959/0001-80	R\$ 3.740,00	5	BMS100DW	PANTUM	ME	Sim
A. L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	23.383.929/0001-42	R\$ 3.790,00	5	MX331ADN	LEXMARK	EPP/SS	Sim
MIAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA	39.619.837/0002-30	R\$ 3.795,00	5	DCP-L5652DN	BROTHER	EPP/SS	Sim
MV CONSULT LTDA	25.185.358/0001-67	R\$ 3.828,74	5	DCP-L5652DN	BROTHER	ME	Sim

ITEM 06:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/Fabricante	Tipo	LC 123/2006
bernardo daniel (Desc/Inab/Rejeitado)	11.607.273/0001-15	R\$ 3.591,00	12	ryzen	td informatica/marca propria	Ltda/Eireli	Sim
DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	14.486.361/0001-85	R\$ 3.623,12	12	AMD RYZEN 5 5600	PC TOPOGREN	ME	Sim
WEB TECNOLOGIA LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	47.400.801/0001-08	R\$ 3.900,00	12	200	conceidia	ME	Sim
ARB LICITACOES LTDA	43.727.845/0001-86	R\$ 3.090,00	12	Ryzen 5- 84 2022	WORKSTATION	ME	Sim
C QUEIROZ RODRIGUES (Desc/Inab/Rejeitado)	04.784.293/0001-04	R\$ 4.162,00	12	ATX	Computador Facil	ME	Sim
MV CONSULT LTDA	25.185.358/0001-67	R\$ 4.162,92	12	BELMICRO	BELMICRO	ME	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 219
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 219
RÚBRICA

ITEM 11:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
Info Direct Comercial (Desc/Inab/Rejeitado)	12.959.463/0001-64	R\$ 435,80	14	Scagatz 1lb	Scagatz 1lb	ME	Sim
DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	14.496.361/0001-85	R\$ 804,95	14	CAT6	FORCE LINE	ME	Sim
GLAUCIA ALVES COSTA INFORMÁTICA (Desc/Inab/Rejeitado)	09.495.685/0001-69	R\$ 805,00	14	Mi2 Tecno	Vo5	ME	Sim
F DE N J LISBOA	23.206.285/0001-17	R\$ 940,09	14	Exborn	Exborn	ME	Sim
MV CONSULT LTDA	25.105.355/0001-67	R\$ 954,82	14	FURUKAWA SOWA	FURUKAWA SOWA	ME	Sim

**aplica-se a mesma aferição para os demais itens mencionados pela recorrida.*

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação do TCU:

Destacou, ainda, que “embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade”, sendo certo que “uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração” Acórdão n.º2068/2011-Plenário.

A nosso ver, não se constata o caso de preços simbólicos ou irrisórios, conforme argumentado pela recorrente, uma vez que os preços ora ofertados estão dentro da margem de compatibilidade com os preços dos demais concorrentes, conforme demonstrado na tabela acima.

Quanto a afirmação da recorrente, de que os preços das licitantes vencedoras estariam inexecutáveis, ressalta-se que a mesma não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovou em sua peça recursal as provas ou indícios que fundamentaram as suspeitas externadas, conforme se exige o item 8.5. do edital.

Foi amplamente assegurado ao licitante recorrente na fase de recurso a demonstrar que os valores das empresas concorrente encontram-se inexecutáveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade, de modo a garantir o contraditório, contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com relação a argumentação da recorrente, quanto à ausência pela comissão na diligência de planilha orçamentária, uma vez que os preços ofertados pelas licitantes vencedoras estariam abaixo de 30% (trinta por cento), não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que o instrumento convocatório trás em seu item 8.4. do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

editais, que somente será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, o que não é o caso em comento, pois os valores das empresas vencedoras estão acima de 30% da média dos valores apresentados conforme será demonstrado pelo pregoeiro a seguir:

ITEM 01:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marcas/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	08.951.048/0001-31	R\$ 3.460,00	18	PRO-4103DW	HP	Ltda/Eireli	Sim
C QUEIROZ RODRIGUES (Deso/nabi/Rejeitado)	04.784.293/0001-04	R\$ 3.470,00	18	4103Mw	HP	ME	Sim
GERENCIAR SERVICOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA LTDA (Deso/nabi/Rejeitado)	40.131.969/0001-80	R\$ 3.590,00	18	BMS190EW	PANTUM	ME	Sim
A. L. SILVA BARRIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	23.363.929/0001-42	R\$ 3.780,00	18	MX331ADN	LEXMARK	EPP/SS	Sim
MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA	39.619.837/0002-30	R\$ 3.795,00	18	DCP-L5852DN	BROTHER	EPP/SS	Sim
MV CONSULT LTDA	25.185.368/0001-67	R\$ 3.828,74	18	DCP-L5852DN	BROTHER	ME	Sim
COMERCIAL SYNTED LTDA	14.946.761/0001-45	R\$ 3.828,75	18	BROTHER 2540DW	BROTHER	EPP/SS	Sim
JOSE G. F. CUNHA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI	07.199.275/0001-45	R\$ 3.833,87	18	IM428fdw	HP	Ltda/Eireli	Sim
B. R. DE SOUSA LOPES	25.057.844/0001-08	R\$ 4.500,00	18	DCP-L2540	BROTHER/BROTHER	ME	Sim
F DE N J LISBOA	23.206.285/0001-17	R\$ 4.648,53	18	Brother	Brother	ME	Sim
F C R BRAGA	20.303.722/0001-22	R\$ 4.853,30	18	BROTHER	BROTHER	ME	Sim
ANTONIO C FALCAO JUNIOR SERVICOS LTDA	05.847.541/0001-73	R\$ 4.912,85	18	Brother 5502 DCP L5602	Brother	EPP/SS	Sim
P R DOS SANTOS JUNIOR	14.959.247/0001-44	R\$ 5.400,00	18	DCP-L5902DW	BROTHER	EPP/SS	Sim
J M BARRIOS NETO	63.574.875/0001-17	R\$ 5.463,00	18	DCP-L5852DN	BROTHER/BROTHER	ME	Sim
DISTRIBUIDORA STELLA EIRELI (Deso/nabi/Rejeitado)	14.496.361/0001-95	R\$ 5.466,86	18	MF5652	BROTHER	ME	Sim
C2S COMERCIO ATACADISTA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	26.326.837/0001-44	R\$ 10.000,00	18	Epson	Epson	ME	Sim

MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADO:**R\$ 4.322,182****-30%****R\$ 1.296,65****VALOR ABAIXO DE 30%****R\$ 3.025,52**

**aplica-se a mesma metodologia de cálculo para os demais itens mencionados pela recorrente.*

**foi desconsiderado no cálculo o valor da empresa C2S COMERCIO, por apresentar uma discrepância muito alto e por esta desproporcional com relação as demais licitantes.*

Conforme demonstrado, não há em se falar em proposta inexecutável, o fato de haver licitantes dispostas em oferecer propostas mais ventosas que outras, não o torna inexecutável. Uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque existe licitantes que não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação das licitantes vencedora, uma vez que os preços praticados em suas propostas estão perfeitamente adequados aos exigidos em edital, compatibilizando-se com os custos da execução do contrato e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2193
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2193
RÚBRICA

ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da empresa recorrente.

Não sendo necessário nesse momento solicitar qualquer prova para tal comprovação.

No que tange à alegação quanto aos indícios de itens com qualidade inferior aos exigidos em edital, constatado pela recorrente, acatamos tal alegação e procederemos com a realização de diligência, para que seja procedida de análise técnica pelo setor competente, em todos os itens das empresas vencedoras.

O processo licitatório é regido por inúmeros princípios, dentre eles, o do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2094
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2199
RÚBRICA

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Por todo o exposto, as alegações feitas pela licitante recorrente não condizem com a realidade dos fatos, visto que foram devidamente demonstrada pelo pregoeiro que os preços estão enquadradas nos ditames exigidas no edital, e que este pregoeiro entende que sejam as propostas mais vantajosas para administração, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

Assim sendo, o pregoeiro e sua equipe reconhecem a falha apontada apenas naquele ponto relativo a compatibilidade dos produtos ofertados em relação aos exigidos em edital, devendo a decisão ser mantida nos demais.

V- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, o Pregoeiro Oficial opina pelo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2095
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2095
RÚBRICA

a) **PROVIMENTO PARCIAL** da peça recursal apresentada pela licitante MV CONSULT LTDA, CNPJ nº 25.185.358/0001-67, acatando apenas a alegação acerca da compatibilidade dos produtos anteriormente mencionada e mantendo a decisão nos demais termos, e encaminhando os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Anajatuba - MA, 22 de MARÇO de 2023.

LUCAS	Assinado de forma
RODRIGUES	digital por LUCAS
RAMOS:07135	RODRIGUES
863380	RAMOS:07135863380
	Dados: 2023.03.22
	16:22:04 -03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro Municipal

Port. nº002/2023

RECURSO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

PREGÃO ELETRÔNICO N°064/2022

Processo n°: 2022.07.19.0031/2022

Ilustríssimos Senhores e Senhoras que compõem a comissão licitatória em epigrafe,

A empresa C. Queiroz Rodrigues, CNPJ n° 04784293000104, como participante deste referido pregão, vem através deste solicitar a reavaliação de ato discricionário que a desabilitou, mesmo tendo apresentado justificativa plausível na Declaração (Anexo I) que foi fornecida durante diligência aberta pelo excelentíssimo pregoeiro que conduz este processo licitatório, onde relatamos que foi apresentada certidão negativa de falência e concordata com data de vencimento em 26/12/2022 por que apesar da tentativa de renovação da mesma, não obtivemos êxito na emissão devido ao recesso forense que foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos mesmos termos da Resolução CNJ n. 244/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais.

“Art. 1º Não haverá expediente na Secretaria deste Conselho no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, garantindo a atendimento a casos urgentes, novos ou em curso, em regime de plantão”.

“Art 2º O recesso forense importa em suspensão não apenas de expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e publicação de acórdãos, bem como a intimação de partes e advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação a medidas consideradas urgentes”

A certidão negativa de falência e concordata faz parte do rol de certidões imprescindíveis nos documentos de habilitação de uma licitação, por isso apresentamos a certidão que tínhamos até o presente momento, sendo que foi enviado, tão logo foi possível, a certidão com expedição em 09/01/2023, que foi emitida no primeiro dia útil após o recesso forense do Natal de 2022 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que comprova que não havia na época fato que

C. QUEIROZ RODRIGUES

CNPJ: 04.784.293/0001-04

I.E: 121864154

impedisse a emissão, mas havia fato concreto, alheio a nossa vontade que impediu que a certidão fosse expedida em tempo hábil para participarmos desta licitação.

As certidões negativas de Falência e concordata são solicitadas por meio online, mas a sua emissão e envio depende de ato processual ordinário ou seja é um ato administrativo que não depende de decisão do juiz, mas depende de expedição por funcionário público, que na época gozava do seu justo e legal descanso, entretanto todas as resoluções e normativas definem o período de recesso forense como fator relevante que ocasiona a suspensão de atos processuais, portanto na época da licitação em epigrafe, em 27/12/2022, a certidão negativa de falência e concordata desta empresa ainda estava dentro de sua validade por tratar-se de fato alheio a nossa vontade que ocasionou a não renovação da mesma.

“Teoria da Imprevisão: “ O fato de terceiro é o ato resultante do comportamento daquele que, apesar de não participar de uma relação jurídica, nela vem a produzir efeitos, ato de outrem suscetível de gerar consequências jurídicas, como a criação, modificação ou extinção de direitos””. A Teoria da Imprevisão (art. 57, § 1º, incs. II e V; art. 65, inc. II, alínea “d”; art. 78, inc. XVII)

Que tenhamos os nossos direitos garantidos por esta comissão licitatória e que os autos deste processo sejam remetidos para instância superior para análise, solicitamos também que todo o processo seja disponibilizado para análise posterior, caso seja necessário, o envio do mesmo para órgãos judiciais colegiados, considerando-se tratar-se de peça que requer e ocasiona precedentes na lei, que outorga sobre atos civis e processuais, por isso não nos furtaremos em requerer a todas as instâncias possíveis sobre este caso, em busca do reparo ao grave dano que nos foi ocasionado pela “legal”, mas equivocado entendimento sobre o “fato” que determinou de forma errônea a nossa desclassificação no julgamento dos documentos de habilitação desta licitação.

São Luís, 13 de Março de 2023.

Assinatura da empresa:

C. QUEIROZ RODRIGUES

Charlem Queiroz Rodrigues
CPF 700.384.783-87
Empresária

Charlem Queiroz Rodrigues
Diretora-geral

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2098
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2098
RÚBRICA

Anexo I

DECLARAÇÃO

A
Comissão de Licitação de Anajatuba-Ma
PREGÃO ELETRÔNICO Nº064/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2022.07.19.0031/2022

A renovação da certidão de falência e concorda foi solicitada em tempo hábil, porém devido ao recesso forense do Tribunal de Justiça do Ma recebemos a certidão nova em 09 de Janeiro de 2023, sendo que durante o recesso não havia expediente no órgão emissor e portanto ocorre a prorrogação da certidão vencida automaticamente.

Comprovações em anexos:

São Luís, 07 de Março de 2023.

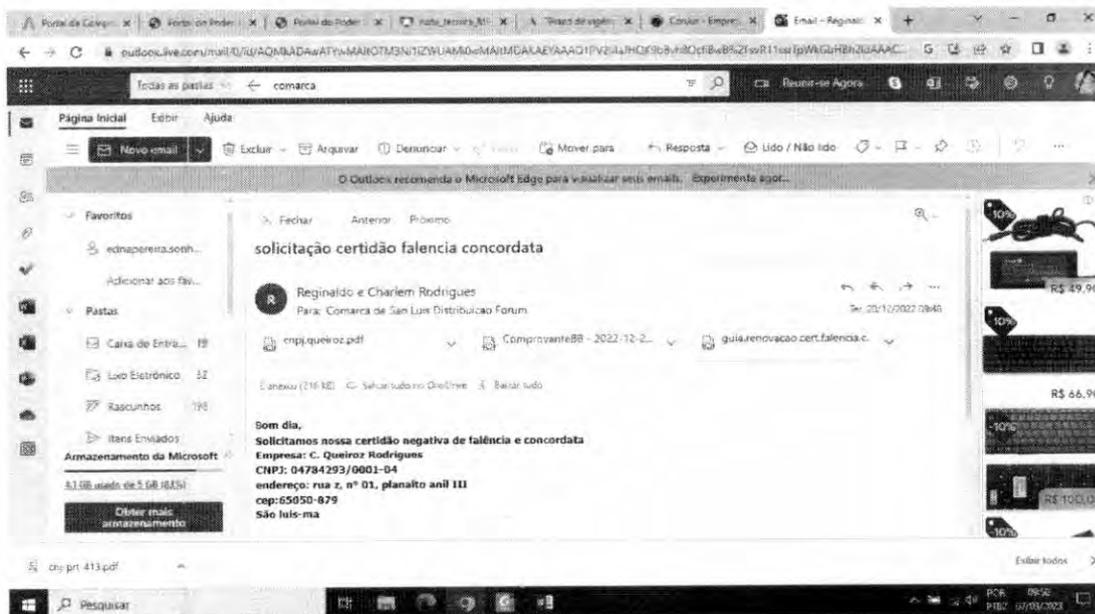
Assinatura da empresa:

C. QUEIROZ RODRIGUES

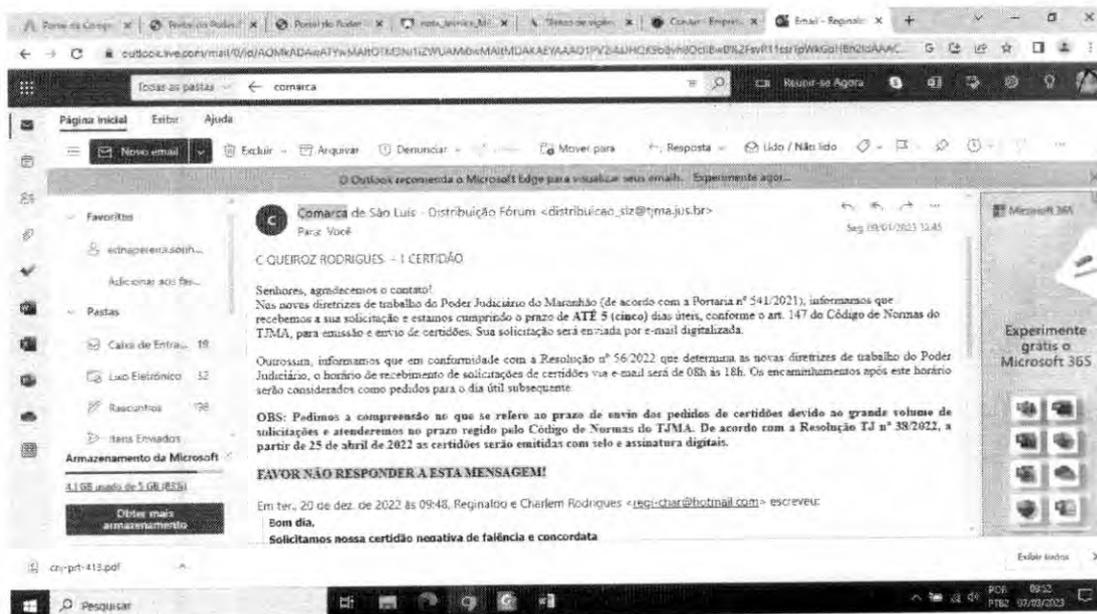

~~Charlem Queiroz Rodrigues~~
CPF 200.186.363-87
Empresaria

Charlem Queiroz Rodrigues
Diretora-geral

Solicitação certidão



Resposta tribunal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CERTJUDONE-SJDFRSL - 442023
Código de validação: 5642B54AA3

Número da guia: 22057301001407991.

USANDO da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) até o dia nove (09) do mês de janeiro (01) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR**¹ distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra **C QUEIROZ RODRIGUES**, inscrita no **CNPJ** sob nº **04.784.293/0001-04**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. Eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

ANSELMO DE JESUS CARVALHO
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís
Matrícula 100073

¹ **OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas nos sistemas Themis PG e Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

Fórum Desembargador "Sarney Costa"
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 3194-5408 / 5409

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 09/01/2023 15:53 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 442023 / Código: 5642B54AA3
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 220210
RÚBRICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 220210
RÚBRICA

CERTJUDONE-SJDFRSL - 22732023

Código de validação: B91B10B466

Número da guia: 23057301001449791.

USANDO da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) até o dia seis (06) do mês de março (03) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR**¹ distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra **C QUEIROZ RODRIGUES**, inscrita no **CNPJ** sob nº **04.784.293/0001-04**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Secretária Judicial Substituta da Distribuição, mat. 134577, consultei, digitei, subscrevo e assino digitalmente.

GISELE MEIRELES MENDES
Secretária Judicial Substituta da Distribuição de Entrância Final
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís
Matrícula 134577

¹ **OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas nos sistemas Themis PG e Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

Fórum Desembargador "Sarney Costa"
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 3194-5408 / 5409

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 07/03/2023 18:32 (GISELE MEIRELES MENDES)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 22732023 / Código: B91B10B466
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS ANAJATUBA
FOLHA 2203
RÚBRICA

SEMUS ANAJATUBA
FOLHA 2203
RÚBRICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022.07.19.0031/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022-SRP

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

RECORRENTE: C. QUEIROZ RODRIGUES - ME, CNPJ nº 04.784.293/0001-04.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- HISTÓRICO

Tratam os autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa C. QUEIROZ RODRIGUES - ME, CNPJ nº 04.784.293/0001-04, enviado no sistema no dia 13/03/2023, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que declarou a empresa inabilitada/desclassificada no certame, do referido procedimento licitatório.

A referida decisão foi tomada em sessão pública, Pregão Eletrônico nº064/2022, com a finalidade de selecionar a melhor proposta da licitação em referência, realizada, conforme consignado em ata, emitida pelo portal de compras públicas.

Importante frisar que o presente certame teve sua abertura em 27 de dezembro de 2022, as 14:00 hrs, e que somente no dia 09 de março de 2023, após diversas diligências proferidas em certame com objetivo de sanar documentos ausentes é que foi decidido pelo pregoeiro sobre a inabilitação da recorrente.

II- PRELIMINARMENTE

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa C. QUEIROZ RODRIGUES - ME, CNPJ nº 04.784.293/0001-04, observou o prazo de 03 (três) dias úteis previstos na legislação.

III-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto destina-se a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2109
RUBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2109
RUBRICA

acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

Não conformada com a decisão do pregoeiro, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba - MA, alegando a indevida inabilitação da empresa C. QUEIROZ RODRIGUES - ME, CNPJ n° 04.784.293/0001-04 no certame.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para REFORMAR O JULGAMENTO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA MENCIONADA NO CERTAME.

IV-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº064/2022 e pela Lei Federal 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº10.024/19, DECRETO MUNICIPAL Nº.023/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº.022/2021, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente solicita a classificação e habilitação da empresa C. QUEIROZ RODRIGUES - ME, CNPJ n° 04.784.293/0001-04, alegando que esta atende todas as exigências solicitadas em diligência pelo pregoeiro.

Em sua peça recursal a empresa justifica-se, que, tendo em vista o recesso forense do Tribunal de Justiça do Maranhão, nos termos da Resolução CNJ n. 244/2016, não foi possível a renovação da Certidão de Falência e Concordata, nos termos exigidos em edital, conforme item 9.10.8.

Conforme a Resolução CNJ n. 244/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense dos Órgãos Judiciais no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências, trata-se tão somente de suspensão não apenas de expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e publicação de acórdãos, bem como a intimação de partes e advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação a medidas consideradas urgentes.

A Resolução CNJ n. 244/2016, traz o seguinte:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
Home Page: www.anajatuba.ma.gov.br
Página 2 de 6

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS:07135863
380
35863380
Assinado de forma digital por LUCAS RODRIGUES RAMOS:07135863380
Dados: 2023.03.22 16:33:55 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2205
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2205
RÚBRICA

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões.

[...]

Art. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

[...]

Art. 3º Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução.

Portanto, não se trata de prorrogação de prazo de certidões, mais tão somente da suspensão da contagem dos prazos processuais conforme prevê o Art. 3º da resolução.

O instrumento convocatório exige para fins de habilitação, a apresentação de certidão negativa de falência, nos termos do item 9.10.8. do edital, o qual não fora apresentado pela recorrente conforme se exige o edital, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação quando não vier expresso na certidão. Portanto a recorrente deixou de atender a uma exigência prevista no instrumento convocatório.

Cabe destacar que a comissão, no momento em que foi constatado tais irregularidade, abriu diligência no sentido de sanar tais exigências, oportunizando por meio de diligências para que empresa encaminhasse tais documentações conforme item 9.3. e 9.3.1. do edital, momento em que não foi sanado pela empresa participante, restando, porém, a comissão a inabilitação da licitante nos termos do item 9.17. do edital, pela não observância das diligências.

Quanto a argumentação, de que sua certidão ainda estaria dentro de sua validade (mesmo que ultrapassada 60 dias) por tratar-se de fato alheio a vontade da empresa, que ocasionou a não renovação da mesma, não deve prosperar, haja vista que não há respaldo na resolução, quanto a prorrogação automática nos casos de certidão.



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2106
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2106
RÚBRICA

Ao nosso ver, o fato de a empresa não ter se preparado com antecedência para participar da licitação em comento, que teve sua publicação veiculada a partir de 08 de DEZEMBRO de 2022, não trata-se de fato alheio a vontade da empresa, ora precisamos apenas vê que a resolução de que trata o recesso forense é de 2016, e que já é de conhecimento de todos que necessitam de atendimento, a prática corriqueira do tribunal de decretar o recesso forense todos os anos, como é o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Ainda sobre o assunto cumpre esclarecer, que a empresa mesmo tendo ciência dos prazos de recesso forense, solicita sua certidão somente dia 20/12/2022, justamente no início do prazo de recesso do TJ, conforme foi demonstrada no anexo I, na peça recursal, ficando constatada que trata-se de prática de desorganização empresarial.

Conforme demonstrado, tal alegação não merece acolhimento, devendo a decisão do pregoeiro ser mantida.

Logo, pelo exposto, houve descumprimento de cláusulas editalícias, requisitos de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

O processo licitatório é regido por inúmeros princípios, dentre eles, o do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2107
RUBRICA SEMEFITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
POLHA 2209
RUBRICA

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Por todo o exposto, as alegações feitas pela empresa recorrente não condizem com a realidade dos fatos, não restando outra alternativa ao Pregoeiro, a não ser a justa inabilitação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

V- DA ANÁLISE DO PEDIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
Home Page: www.anajatuba.ma.gov.br
Página 5 de 6

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS:071
35863380
Assinado de forma digital por LUCAS RODRIGUES RAMOS:07135863380
Dados: 2023.03.22 16:34:27 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEM EFEITO
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2108
RÚBRICA [assinatura]

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2108
RÚBRICA [assinatura]

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, o Pregoeiro Oficial opina pelo:

- a) **INDEFERIMENTO** da peça recursal apresentada pela licitante C. QUEIROZ RODRIGUES - ME, CNPJ nº 04.784.293/0001-04, mantendo a decisão do pregoeiro na inabilitação da recorrente, encaminhando os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Anajatuba - MA, 22 de MARÇO de 2023.

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS:07135863380
63380

Assinado de forma digital por LUCAS RODRIGUES RAMOS:07135863380
Dados: 2023.03.22 16:34:53 -03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. nº002/2023

À
Prefeitura Municipal de Anajatuba
Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2022
Processo Administrativo nº 2022.07.19.0031/2022

A/C. Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O **GRUPO GBA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF sob o nº 44.352.658/0001-38, com sede na Servidão Cisne Real, nº 40, Ingleses, na cidade de Florianópolis, CEP 88058-430, Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Bruna Rosar Gasparini, inscrita no CPF sob o nº 089.562.599-76, vem através deste documento, de forma sucinta, apresentar suas razões de recurso, para o **ITEM 17**, quanto a aceitação da proposta apresentada pela empresa destacada abaixo, por motivo de que o equipamento ofertado pela licitante não atende aos requisitos mínimos exigidos no termo de referência do pregão eletrônico 064/2022.

1. CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA – CNPJ 43.684.445/0001-40;

O Termo de referência, documento convocatório, e que mantém as condições de igualdade entre todos os licitantes, pois dispõe das especificações técnicas mínimas para a aquisição por parte da Prefeitura Municipal de Anajatuba, solicita no item 17 as seguintes especificações técnicas:

MONITOR PARA COMPUTADOR LED FULL HD 21,5" WIDESCREEN.

Especificações:

Taxa de proporção: 16:9 (Widescreen);

Tela antirreflexo;

Resolução: Full HD 1.920x1.080 a 60Hz;

Encaixe para suporte;

Conexões: 1 HDMI e 1 VGA;

Voltagem: 100 - 240 Volts AC (Bivolt)

DESCRIÇÕES EXTRAÍDAS DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – PÁG. 45

CNPJ: 44.352.658/0001-38

Telefone: (48) 9 8447-2989 / 9 9938-2330

Endereço: Servidão Cisne Real nº 40, Ingleses, Florianópolis/SC – CEP 88.058-430

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 261.428.861

E-mail: contato@grupogba.com.br

A licitante **CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA** apresentou em sua proposta para o ITEM 17 o monitor da MARCA/FABRICANTE BLUECASE/BLUVIX – MODELO BM22D3HVW, e ao analisarmos o catalogo do modelo do equipamento ofertado, encontramos algumas especificações técnicas que o modelo ofertado não atende, conforme tabela comparativa a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA	ESPECIFICAÇÕES DO CATALOGO DO PRODUTO
<p>Taxa de proporção: 16:9 (Widescreen); Tela antirreflexo; Resolução: Full HD 1.920x1.080 a 60Hz; Encaixe para suporte; Conexões: 1 HDMI e 1 VGA; Voltagem: 100 - 240 Volts AC (Bivolt)</p>	<p>Tamanho: 21,5" Resolução: 1920 x 1080 pixels Taxa de atualização: 75Hz Tipo de painel: TN Proporção: 16 : 9 Iluminação: LED Brilho: 200 cd/m² Contraste: 1000:1 Contraste dinâmico (DCR): 2.000.000:1 Número de cores(bits): 16,7 milhões de cores (8 bits) Ângulo de visão: 160°/180° Tempo de resposta: 5ms Entrada de vídeo: HDMI (1.4), VGA (D-SUB) Alimentação de energia: DC 12V 3A Tipo de fonte: Externa / Bivolt (110V ~ 220V) / Frequência 50 ~ 60Hz Consumo de energia: Em operação ≤ 22W ; Standby ≤ 0.5W Kensington lock: Sim VESA: 75x75mm Ângulos de rotação: Não Ângulos de inclinação(Tilt): Até 5° para frente e até 15° para trás Ajuste de altura: Não Idioma do menu: Português, Espanhol, Chinês e Inglês Temperatura de armazenamento: -20 ~ 60 °C Temperatura de funcionamento: 0 ~ 50 °C Cor: Preto Peso/Peso sem embalagem: 3,9 kg / 3,5 kg Dimensões do produto¹ (AxLxC): 382,1x200x507,3 (com pedestal) / 305,1x45,2x507,3mm (sem pedestal). ¹O produto final pode conter pequenas variações. Dimensões da embalagem (AxLxC): Conteúdo da embalagem: Monitor BM22D3HVW, manual de instruções, cabo HDMI.</p> <p>LINK DO FABRICANTE PARA CONSULTA DAS INFORMAÇÕES/MANUAL DO EQUIPAMENTO: https://www.bluecase.com.br/monitor-21-5-led-bm22d3hvw</p>

Conforme apresentado na tabela comparativa, o monitor ofertado pela licitante **CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA** não possui **TELA ANTIRREFLEXO** não atendendo ao Termo de Referência do presente edital.

Caso a Prefeitura Municipal de Anajatuba aceite o item, vai estar assumindo um prejuízo para o erário público, pois telas sem antirreflexo impossibilita o uso dos monitores com as cortinas abertas, ajudando na economia da luz junto a concessionária de energia que cobra a conta de luz da Prefeitura, prejudica a saúde do servidor público em refletir a luz das lâmpadas e até mesmo do sol em seus olhos, causando um contra tempo para Prefeitura em reorganizar sua estrutura, sendo assim, a licitante deve ser desclassificada por não ofertar a tecnologia solicitada.

CONCLUSÃO

(i) Pelas razões ora expostas, a Recorrente requer:

- i. Digne-se essa Pregoeiro e sua comissão de apoio a reconsiderar a r. decisão recorrida, desclassificando e inabilitando a licitante **CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA**, em virtude das flagrantes desconformidades apresentadas pelas licitantes, que apresentaram equipamentos em desacordo com o Edital e a lei;
- ii. Seja ato contínuo, com a desclassificação/inabilitação das licitantes, seja decretada o **GRUPO GBA LTDA.**, como virtual ganhadora e que se determine o julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação dessa empresa, uma vez que claramente essa empresa agiu de maneira zelosa e atenta às regras do Edital,
- iii. Caso a decisão seja mantida, requer-se, a imediata remessa dos presentes autos à Autoridade Superior para revisão da decisão, confiando no provimento do presente recurso e inabilitação da licitante.

Florianópolis / SC, 13 de março de 2023.

BRUNA ROSAR
GASPARINI:0895
6259976

Assinado de forma digital
por BRUNA ROSAR
GASPARINI:08956259976
Dados: 2023.03.13 17:53:30
-03'00'

GRUPO GBA LTDA.

Bruna Rosar Gasparini - Diretora
CPF 089.562.599-76 | RG 6449460 SSP/SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022.07.19.0031/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022-SRP

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

RECORRENTE: GRUPO GBA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 44.352.658/0001-38.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- HISTÓRICO

Tratam os autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa GRUPO GBA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 44.352.658/0001-38, enviado no sistema no dia 13/03/2023, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que declarou a proposta da empresa CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA – CNPJ 43.684.445/0001-40, classificada no item 17, e consequentemente vencedores do referido item.

A referida decisão foi tomada em sessão pública, Pregão Eletrônico nº064/2022, com a finalidade de selecionar a melhor proposta da licitação em referência, realizada, conforme consignado em ata, emitida pelo portal de compras públicas.

Importante frisar que o presente certame teve sua abertura em 27 de dezembro de 2022, as 14:00 hrs, e que somente no dia 09 de março de 2023, após diversas diligências proferidas em certame com objetivo de sanar documentos ausentes é que foi decido pelo pregoeiro sobre a habilitação das empresas classificadas.

II- PRELIMINARMENTE

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa GRUPO GBA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 44.352.658/0001-38, observou o prazo de 03 (três) dias úteis previstos na legislação.

III-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto destina-se a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2113
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2213
RÚBRICA

pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

Não conformada com a decisão do pregoeiro na classificação e habilitação da empresa CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA – CNPJ 43.684.445/0001-40, classificada no item 17, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba - MA, alegando a indevida classificação da empresa no certame.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para REFORMAR O JULGAMENTO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA MENCIONADA.

IV-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº064/2022 e pela Lei Federal 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº10.024/19, DECRETO MUNICIPAL Nº.023/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº.022/2021, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente solicita a desclassificação da empresa CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA – CNPJ 43.684.445/0001-40, referente ao item 17 do edital. Alega a recorrente em sua peça recursal que o item mencionado não atende as necessidades da administração pública, tendo sido considerada como inferiores aos detalhados em edital.

No que tange à alegação quanto aos indícios de itens com qualidade inferior aos exigidos em edital, constatado pela recorrente, acatamos tal alegação e procederemos com a realização de diligência, para que seja procedida de análise técnica pelo setor competente.

O processo licitatório é regido por inúmeros princípios, dentre eles, o do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações:



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2234
RÚBRICA [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2234
RÚBRICA [assinatura]

busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2215
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2215
RÚBRICA

essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem a falha apontada ao pela empresa recorrente.

V- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, o Pregoeiro Oficial opina pelo:

- a) **PROVIMENTO** da peça recursal apresentada pela licitante GRUPO GBA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 44.352.658/0001-38, acatando a alegação da recorrente conforme mencionada. Assim sendo, o pregoeiro, após a manifestação da autoridade superior nos demais recursos administrativos impetrado do presente procedimento licitatório deverá rever o ato que habilitou a empresa CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA – CNPJ 43.684.445/0001-40, classificada no item 17, para posterior envio da proposta para análise técnica pelo setor competente, quanto a compatibilidade com os exigidos em edital.

Anajatuba - MA, 22 de MARÇO de 2023.

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS:071358
63380

Assinado de forma
digital por LUCAS
RODRIGUES
RAMOS:07135863380
Dados: 2023.03.22
16:47:27 -03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. nº002/2023



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 216
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 226
RÚBRICA

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA

PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 064/2022

MARCOS S BIUDES – ME , C.N.P.J 08.257.279/0001-03, com sede no endereço Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim Independência, Cuiabá, Mato Grosso, telefone (65) 3028-4200, e-mail priscila@meplicitacoes.com.br, vendas.msbreargas@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente à decisão que classificou e habilitou a **CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** pelos fatos e direitos a seguir:



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 09 de março de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que as Razões de Recurso está sendo protocolada em 14 de março de 2023, portanto, tempestiva.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 064/2022, onde a Prefeitura Municipal Anajatuba - MA, tem por objeto o *“registro de preços para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo II do Presente Edital.”*

Após a fase de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa **CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** foi declarada HABILITADA para os itens 36,37,38 e 39. Ocorre que tal habilitação se deu de forma irregular, tendo em vista que, a empresa:

1. Não apresentou Catalogo ou material ilustrativo ou ficha técnica, relativos aos itens contemplados, conforme dispõe os itens 9.11.2 e 10.5 do edital;

Diante o exposto, a Recorrente não vê outra forma da ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa **CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** possa ser inabilitada frente a ausência de apresentação do documento.



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2218
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2218
RÚBRICA

III – DO DIREITO

III.1 – DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CATALOGO

Em análise aos documentos apresentados pela empresa, foi possível constatar que a mesma não apresentou os documentos abaixo:

“9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

9.11.2. **Catálogo ou material ilustrativo legível em português, relativos ao (s) item (s) ofertado (s) com descrição técnica apresentada na sua proposta (modelo/marca, referência, características etc.), e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, sob pena de desclassificação da proposta;**

(...)

10.5 **Catálogo ou material ilustrativo legível em português, relativos ao (s) item (s) ofertado (s) com descrição técnica apresentada na sua proposta (modelo/marca, referência, características etc.), e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, sob pena de desclassificação da proposta;.”**

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e **DEIXOU DE APRESENTAR o CATALOGO OU MATERIAL ILUSTRATIVO OU FICHA TECNICA**. Assim, não há outra forma senão, inabilita-la por descumprimento do Edital.

É notório que a empresa Recorrida não se atentou, ou, não se importou ao que era solicitado no edital, tendo em vista, que deveria ter apresentado o documento elencado acima conforme edital, e assim não o fez.

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2259
RÚBRICA _____

Ainda, vale ressaltar que o edital não deixa dúvida acerca da exigência de apresentação Catalogo, onde, o edital faz lei entre as partes, o Órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado.

Ressalta-se que a empresa Marcos S. Biudes não concorda com a manutenção da habilitação da empresa **CORESMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, ora que, é evidente que a empresa Recorrente está sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão. Ainda tem-se o fato do prejuízo causado a administração pública, ora que, o descarado descumprimento da lei e do edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e **SEGURANÇA JURIDICA**.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

“c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)”



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2120
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2120
RÚBRICA

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)"

"1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)"

Sem muitas delongas, é clarividente que a empresa não se atentou aos documentos que deveria apresentar, e, diante disso, deve ser INABILITADA.

Insta ressaltar que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

IV - DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) Seja a empresa **CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** inabilitada frente a ausência de apresentação do Catalogo, ou material ilustrativo ou ficha técnica, conforme itens .11.2 e 10.5 do edital;
- b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins**



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2225
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2225
RÚBRICA

de parecer, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 14 de março de 2023.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

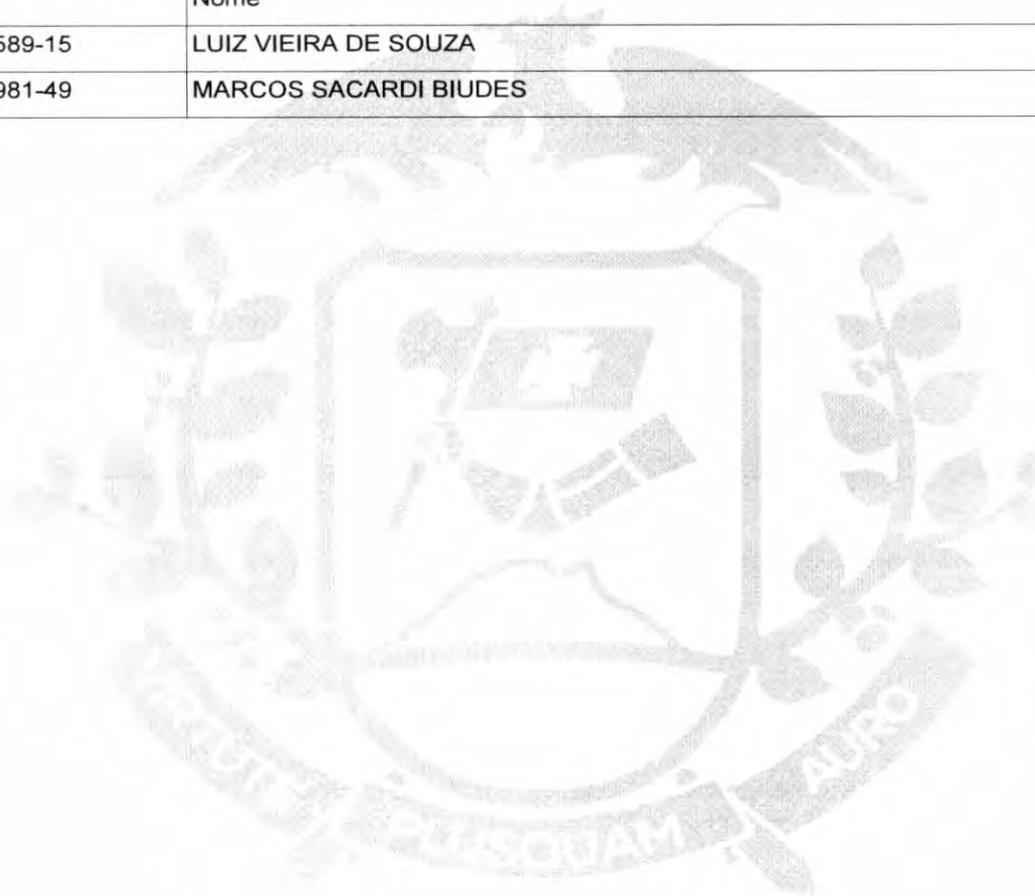
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/034.100-6	MTP2000042137	09/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
474.309.589-15	LUIZ VIEIRA DE SOUZA
995.129.981-49	MARCOS SACARDI BIUDES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI

MARCOS S BIUDES EIRELI
CNPJ: 08.257.279/0001-03

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de empresário para EIRELI, **MARCOS SACARDI BIUDES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1282173-0-SSP-MT, inscrito no CPF sob Nº 995.129.981-49, residente e domiciliado na Rua Doutor Euclides Mota nº 130, bloco B2 apto 02, bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá-MT, CEP-78010-903, na qualidade de empresário da empresa **MARCOS S BIUDES**, com sede na Rua Dom Pedro I, nº 224, bairro Jardim Independência, na cidade de Cuiabá-MT, CEP-78031-020, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob Nire 51101538059, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.257.279/0001-03, ora transforma seu registro de Empresário em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980A da Lei nº 10406/02, resolve:

CLAUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob a denominação de tal - **MARCOS S BIUDES EIRELI**) com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA

O acervo desta Empresa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passa a constituir o capital da EIRELI, mencionada na cláusula anterior.



Parágrafo primeiro: Resolve o Sócio titular, neste ato aumentar o capital social para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) divididos em 120.000 cotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cujo aumento é inteiramente integralizado nesta ato em moeda corrente do país.

CLAUSULA TERCEIRA - Para tanto, passa a transcrever, na integra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte:

MARCOS S BIUDES EIRELI

CNPJ: 08.257.279/0001-03

MARCOS SACARDI BIUDES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1282173-0-SSP-MT, inscrito no CPF sob Nº 995.129.981-49, residente e domiciliado na Rua Doutor Euclides Mota nº 130, bloco B2 apto 02, bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá-MT, CEP-78010-903, na qualidade de empresário da empresa **MARCOS S BIUDES EIRELI**, com sede Rua Dom Pedro I, nº 224, bairro Jardim Independência, na cidade de Cuiabá-MT, CEP-78031-020, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.257.279/0001-03, ora transforma seu registro de Empresário em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, nos termos das cláusulas seguintes, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 E 980A da Lei nº 10.406/02

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME COMERCIAL E SEDE

A presente girará sob a denominação de **MARCOS S BIUDES EIRELI** com sede e foro na Rua Dom Pedro I, nº 224, bairro Jardim Independência, na cidade de Cuiabá-MT, CEP-78031-020, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL:



Tem como atividade: Prestação de serviços de carga e recarga de tonners, cartuchos e impressoras, comércio e manutenção de máquinas e equipamentos de informática, locação de máquinas e equipamentos para escritório, impressoras, nobreak, comércio varejista de artigos de papelaria, serviços de fotocópias, revelações e reprografia, instalação de equipamentos de monitoração eletrônica, tratamentos térmicos, acústicos, laboratório fotográfico, fabricação de impressoras e periféricos de informática.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), divididos em 120.000 (cento e vinte mil) cotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo seu titular, **MARCOS SACARDI BIUDES**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE



A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA – DO DESIMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro tal da Cidade Cuiabá-MT, resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Cuiabá-MT 09 de Março de 2020

MARCOS SACARDI BIUDES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2228
RÚBRICA

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/034.100-6	MTP2000042137	09/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
474.309.589-15	LUIZ VIEIRA DE SOUZA
995.129.981-49	MARCOS SACARDI BIUDES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600276700 em 10/03/2020 da Empresa MARCOS S BIUDES EIRELI, Nire 51600276700 e protocolo 200341006 - 09/03/2020. Autenticação: E460F3DAD61B29EDADA5F6F671F2A25EA1BE1B4D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/034.100-6 e o código de segurança tnvf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/10

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2129
RÚBRICA

Eu, LUIZ VIEIRA DE SOUZA, BRASILEIRA, CASADO, CONTADOR, DATA DE NASCIMENTO 31/03/1963, RG Nº 32803261 SSP-PR, CPF 474.309.589-15, AVENIDA GENERAL VALE, Nº 321, BAIRRO BANDEIRANTES, CEP 78010-000, CUIABA - MT, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Cuiaba, 10 de março de 2020.

LUIZ VIEIRA DE SOUZA

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600276700 em 10/03/2020 da Empresa MARCOS S BIUDES EIRELI, Nire 51600276700 e protocolo 200341006 - 09/03/2020. Autenticação: E460F3DAD61B29EDADA5F6F671F2A25EA1BE1B4D. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 20/034.100-6 e o código de segurança tnvf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MARCOS S BIUDES EIRELI, de NIRE 5160027670-0 e protocolado sob o número 20/034.100-6 em 09/03/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 51600276700, em 10/03/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Eliabe Da Costa Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
474.309.589-15	LUIZ VIEIRA DE SOUZA
995.129.981-49	MARCOS SACARDI BIUDES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
474.309.589-15	LUIZ VIEIRA DE SOUZA
995.129.981-49	MARCOS SACARDI BIUDES

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
474.309.589-15	LUIZ VIEIRA DE SOUZA

Cuiabá, terça-feira, 10 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por Eliabe Da Costa Santos, Servidor(a) Público(a), em 10/03/2020, às 15:39 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 20/034.100-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 9131
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2231
RÚBRICA

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, terça-feira, 10 de março de 2020



PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1481105432

1481105432

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ DE 8709

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO

MARCOS SACARDI BUDDES

CPF: 12821730-887 MT
DATA NASCIMENTO: 09/05/1984

RESIDÊNCIA: RUA ELI SACARDI BUDDES

PROFISSÃO: **ENFERMEIRO**

DATA EMISSÃO: 27/08/2018

LOCAL: **COLÍBIA, MT**

DATA EMISSÃO: 24/07/2017

MATO GROSSO

63278017018
MNS320878467

Assinado de forma digital por FRISSULA CONSANI D'AS MERCES 30710203
10-4059-03100

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2232
RUBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2232
RUBRICA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ DE 8709

Autenticação Digital

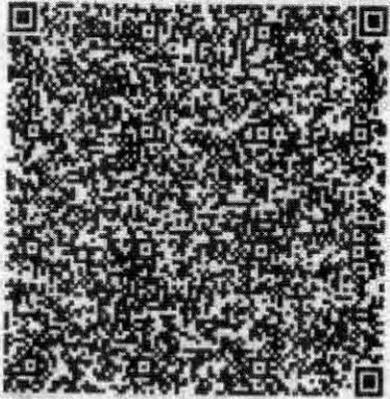
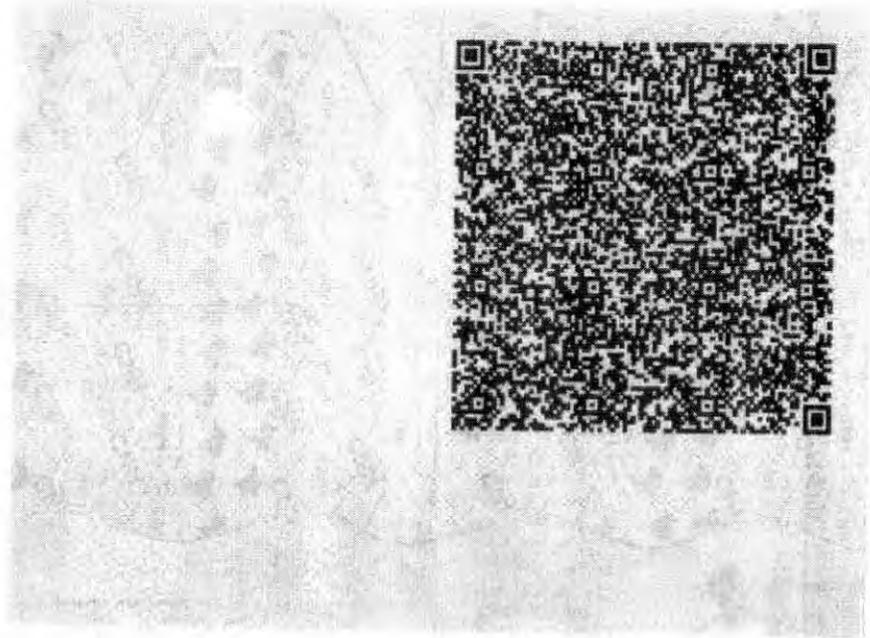
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 83210801181215330165-1; Data: 08/01/2018 12:25:12

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF90948-KMB1
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Tribler

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



SEMUS ANAJATUBA
FOLHA 2331
RUBRICA

SEMUS ANAJATUBA
FOLHA 2331
RUBRICA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CIAL 06.870-4
Av. Professor Eudoro Pessoa, 1481 - Bairro São Luizinho - 44050-000 - Vitória, ES - CEP 44050-000 - www.semuscasas.com.br - Tel: (51) 3446-6404 - Fax: (51) 3446-6404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 5.025/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 9.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 83210801181215330165-2; Data: 08/01/2018 12:26:12

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normat C: AGF90947-U26H;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
Título: Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2234
RUBRICA

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 15:24:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 83210801181215330165-1 83210801181215330165-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f975de65c974b52ea4b26af5541617bb0d797bf6da5a7cb71dfcafb75c5898f9482d428d070622e0f4363fcea11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2235
RÚBRICA



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2235
RÚBRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2236
RÚBRICA



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/07/2020 15:03:01 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 83210205181156060654-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbfaa0808d7ea15909a756fe5c8321c62ddcfc133f44e76bbfd70b33a051089484b0fd244a83437b3460a12ac97660f8d428d070622e0f4363fcaee11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2237
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2237
RÚBRICA

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Cuiabá, 01 de Maio de 2018

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º da Lei nº 8.036/1990 e Art. 1º, 2º, 3º, 4º da Lei nº 11.083/2002, o(a) abaixo assinado(a) declara a veracidade e a autenticidade das informações constantes no documento assinado e registrado neste ato. O registro é válido. Cuiabá, 01 de Maio de 2018.

Cod. Autenticação: 83210205181156060640-1; Data: 02/05/2018 11:59:32

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGV56863-PSCJ
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valério de Menezes Cavalcante
Tribun.

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 21310
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2238
RÚBRICA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 1282173-0 DATA DE 04/12/97
EXPIRAÇÃO

NOME MARCOS SACARDI BIUDES

FILIAÇÃO EDSON FIGOZZI BIUDES
TELMA ELI SACARDI BIUDES

MIRASSOL-SP DATA DE NASCIMENTO 09/05/1984

C.NASC. LIV. A11 FLS.480

TERM 6259 MIRASSOL-SP

*** * Crescência Certa Lotte
Coordenador de Identificação 2VIA-014

LEI N° 7.116 DE 29/03/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código: CUI 08.876-4
Rua: São João, 114 - Bairro: São Francisco - CEP: 13070-000 - Fone: (13) 3333-1111 - Fax: (13) 3333-1111

Autenticação Digital

De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º do Vº Art. da Lei Federal 6.034/1964 e Art. 6º Rev. 3ª
da Lei Estadual 6.723/2006, autentica e apresenta imagens digitalizadas, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade e certifica-se
nesta data.

Cód. Autenticação: 83210205161156060640-2; Data: 02/05/2018 11:59:32

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGV55662-SYJR;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Brá. Valério de Moraes Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://sebeligital.tpbj.jus.br>

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2239
RÚBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2239
RÚBRICA



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/07/2020 15:04:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 83210205181156060640-1 83210205181156060640-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbfaa0808d7ea15909a756fe5c8321c62d0319f6a4be461d4e04fc3e76de43c64391a7cfd20b71ac9518daa1550fdd28d428d070622e0f4363fcaee11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



MS

Recargas

Cartuchos para impressoras

MARCOS S. BIUDES - ME
Rua São Joaquim, n 1085 – Centro Sul – CEP 78020-150 – Cuiabá-MT
Fone: (65) 3634-1101 / 9.9609-9644e-
mail: vendas.msbreargas@gmail.com

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a Empresa **MARCOS S BIUDES - ME**, CNPJ N° 08.257.279/0001-03, sediada na R DOM PEDRO I N° 224 CEP 78.031-020, Município Cuiabá, Estado do Mato Grosso, por intermédio do Sr. **MARCOS SACARDI BIUDES**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no GPF/MF sob o n°: 995.129.981-49, portador do RG 1282173-0, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n° 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 075.082.869-28, a fim representa-la para participar de licitações de todas as modalidades, estando autorizadas a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, credenciar terceiros em pregões presenciais, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECE**r e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 10 de outubro de 2018

5º Serviço Notarial
Cuiabá - MT.

Marcos Sacardi Biudes

MARCOS SACARDI BIUDES

Sócio Administrador



5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO NOTARIAL DA COMARCA DE CUIABÁ
Tabelião: Maria Helena Rondon Luz
CNPJ: 15.037.690/0001-02 Telefones: (65) 3646-7700 - Fax: (65) 3321-8124
Av. Isaac Póvoas, nº 1.210 - Galáxia - CEP 78.033-015, Cuiabá, MT
E-mail: gundorf@cooab.com.br

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) **MARCOS SACARDI BIUDES** Dou Fé.

BEN00565 R\$ 6,42
Cuiabá, 29 de outubro de 2018
Dou fé. Em testemunho
NELSON LUIZ RONDON TABELIAO
SUBSTITUTO
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
Cod. Serv. 81 Cod Ato 22
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Selo de Controle Digital

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1168 - Bairro São Estevão - CEP 78030-900 - Cuiabá, MT
Tel: (65) 3361-5564 - Fax: (65) 3361-4444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.934/94 e inc. 5º do art. 9º da Lei Estadual 8.724/2008 juntamente com a Resolução Digitalizarte, nº 23.000/2014 do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em conformidade com o protocolo nº 10.000/2018, de 09/11/2018, das 10:59:33.

Cód. Autenticação: 83210911181054150426-1; Data: 09/11/2018 10:59:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AHR52883-DXRA
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Tábuas

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2295
RÚBRICA



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 15:48:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 83210911181054150426-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97569c35ba78fd5c9d76512872d63628ebd370b2e72b611ee3b1df08472b42003cd428d070622e0f4363fcea11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 05.874
 Av. Fátima, 148 - Jd. Santa Helena - Curitiba - PR - CEP: 81.240-000

Autenticação Digital
 De acordo com o artigo 17, § 2º, do V.º 41, do C.º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9º Inc. XII
 da Lei Estadual 8.724/2008, autentico e apresento, nos meios digitais, o original do
 documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 83210612181429530408-1 - Data: 06/12/2018 14:30:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ANW16416-1FDN
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Brd. Valor de Mensagem Descontada
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpbju.br>

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO RATO GROSSO
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

Nome: PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

Filiação: ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO
 MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES

Matrícula: DIAMANTE-PR
 12516031-8 - SSP/PR

Estado de Inscrição e Título: NÃO DECLARADO

CPF: 075.082.889-28
Data de Nascimento: 01/11/1980

Via: 2575010 SR
Data: 02/12/2018

ANEXO: 1356918

SEMUS - ANAJATUBA
 FOLHA 224214
 RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
 FOLHA 224214
 RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2243
RÚBRICA
SEM EFEITO

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2243
RÚBRICA



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 06.878-9
R. Prudente Gomes Peixoto, 148 - Bairro São Estevão - Jd. Piquete/SP - CEP 06255-000 - www.cartorioazb.com.br - Tel: (11) 3366-5504 Fax: (11) 3366-5484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/94 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 83210612181429530408-2; Data: 06/12/2018 14:30:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHM16415-VCKD;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Prof. Valter de Menezes Cavalcanti Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2244
RÚBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bai:ro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2244
RÚBRICA

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/08/2020 14:57:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 83210612181429530408-1 83210612181429530408-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bddb5019cf821d9b2e265e41e9a88d38d3547b792f87afce70655abddf6fa7db074190e858a8c8056591d6f79015
81bd0d428d070622e0f4363fcea11f4a3576



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2245
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2245
RÚBRICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022.07.19.0031/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022-SRP

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

RECORRENTE: MARCOS S. BIUDES – ME, CNPJ/MF sob o nº 08.257.279/0001-03.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- HISTÓRICO

Tratam os autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MARCOS S. BIUDES - ME, CNPJ/MF sob o nº 08.257.279/0001-03, enviado no sistema no dia 14/03/2023, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que declarou a proposta da empresa CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº08.951.049/0001-31, classificada e conseqüentemente vencedora de seus tens.

A referida decisão foi tomada em sessão pública, Pregão Eletrônico nº064/2022, com a finalidade de selecionar a melhor proposta da licitação em referência, realizada, conforme consignado em ata, emitida pelo portal de compras públicas.

Importante frisar que o presente certame teve sua abertura em 27 de dezembro de 2022, as 14:00 hrs, e que somente no dia 09 de março de 2023, após diversas diligências proferidas em certame com objetivo de sanar documentos ausentes é que foi decido pelo pregoeiro sobre a habilitação das empresas classificadas.

II- PRELIMINARMENTE

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa MARCOS S. BIUDES – ME, CNPJ/MF sob o nº 08.257.279/0001-03, observou o prazo de 03 (três) dias úteis previstos na legislação.

III-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto destina-se a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2246
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2246
RÚBRICA

pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

Não conformada com a decisão do pregoeiro na classificação e habilitação da empresa CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº08.951.049/0001-31, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba - MA, alegando a indevida classificação da empresa no certame.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para REFORMAR O JULGAMENTO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA MENCIONADA.

IV-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº064/2022 e pela Lei Federal 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº10.024/19, DECRETO MUNICIPAL Nº.023/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº.022/2021, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente solicita a inabilitação da empresa CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº08.951.049/0001-31, nos itens 36; 37; 38 e 39 do edital. Alega a recorrente em sua peça recursal que a empresa descumpra regras do edital.

No que tange à alegação da recorrente quanto a ausência da apresentação de catálogo ou material ilustrativo, conforme exigência do item 9.11.2. do edital, acatamos tal alegação e procederemos com a realização de diligência, nos termos do item 9.3. concomitantemente com o item 9.3.1. do edital, para que a empresa possa comprovar exigências editalícias, e que somente após findado o prazo oportunizado pela comissão caso o licitante não comprovar sua habilitação, deverá ser inabilitada conforme item 9.17 do edital. Trata-se de princípio isônomo, uma vez que foi oportunizado as demais licitantes nos mesmos termos.

O processo licitatório é regido por inúmeros princípios, dentre eles, o do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2247
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2247
RÚBRICA

ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem a falha apontada ao pela empresa recorrente.

V- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, o Pregoeiro Oficial opina pelo:

- a) **PROVIMENTO** da peça recursal apresentada pela licitante MARCOS S. BIUDES - ME, CNPJ/MF sob o nº 08.257.279/0001-03, acatando a alegação da recorrente conforme mencionada. Assim sendo, o pregoeiro, após a manifestação da autoridade superior nos demais recursos administrativos impetrado do presente procedimento licitatório deverá rever o ato que habilitou a empresa CORESMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº08.951.049/0001-31, nos itens 36; 37; 38 e 39, para cumprimento de regras editalícia.

Anajatuba - MA, 22 de MARÇO de 2023.

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS:07135
863380

Assinado de forma
digital por LUCAS
RODRIGUES
RAMOS:07135863380
Dados: 2023.03.22
17:57:16 -03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. nº002/2023

Assunto: **DECISÃO DE RECURSOS - PE064/2023**

De: <lucas.pregoeiro@anajatuba.ma.gov.br>

Para: <comprasemus2022@gmail.com>

Data: 23/03/2023 16:13

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2299
RÚBRICA

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2299
RÚBRICA
web

- 1.1. RECURSO.pdf (~467 KB)
- 1.2. CR 017-23-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA CONTRA-RECURSO MV CONSULT ASSINADO.pdf (~2.0 MB)
- 1.3. RESPOSTA - RECURSO E CONTRARRAZÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº064.2022 - 01.pdf (~772 KB)
- 2.1. recurso.C.Queiroz.anexos.Pref.Anajatuba.pdf (~1,8 MB)
- 2.2. RESPOSTA - RECURSO E CONTRARRAZÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº064.2022 - 02.pdf (~430 KB)
- 3.1. RECURSO - ITEM 17.pdf (~275 KB)
- 3.2. RESPOSTA - RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº064.2022 - 03.pdf (~347 KB)
- 4.1. Recurso Administrativo - MSB - Pref. Anajatuba - MA - ausencia de catalogo..pdf (~5.2 MB)
- 4.2. RESPOSTA - RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº064.2022 - 04.pdf (~348 KB)

Boa tarde!

Prezados, segue manifestação deste pregoeiro, aos recursos apresentados pelas empresas MV CONSULT LTDA, CNPJ nº 25.185.358/0001-67 e C. QUEIROZ RODRIGUES - ME, CNPJ nº 04.784.293/0001-04, proferida em 23/03/2023, no Pregão Eletrônico nº064/2022, tendo por objeto a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamentos, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

Encaminho o presente a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Att.

Lucas R. Ramos

Pregoeiro Municipal

Prefeitura de Anajatuba - MA



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2250
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Antônio Jose da Guia, São Benedito, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ nº 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2250
RUBRICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.07.19.0031 - SEMUS.

ASSUNTO: registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamento, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba.

DESPACHO

Procuradoria Geral do Município,

Considerando os elementos contidos nos autos do processo em epígrafe, registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de equipamento, periféricos, suprimentos e acessórios de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba.

Encaminhamos o processo para emissão de parecer jurídico, com relação aos recursos e contrarrazões interpostos pelas empresas participantes do certame, no intuito de subsidiar a decisão da autoridade superior do órgão, em conformidade com art. 10, inciso IX da Lei Municipal nº 563/2021, vejamos:

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município, é o órgão que tem por finalidade a representação do Município em juízo ou extrajudicialmente, **além de a consultoria e assessoramento Jurídico às unidades administrativas**, chefiada pelo Procurador-Geral do Município, que possui o mesmo nível hierárquico e funcional, isonomia de vencimento, e iguais direitos, deveres e responsabilidades administrativas de Secretário Municipal, competindo-lhe dentre outras atribuições regimentares:

IX. Emitir pareceres, do ponto de vista Jurídico, em processos que lhe forem submetidos;

Tal solicitação toma por base o fato de que vários recursos foram acatados pelo Pregoeiro, sem que antes fossem realizadas as diligências cabíveis, no sentido de verificar se as argumentações propostas pelos recorrentes tinham

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Antônio José da Guia, s/n – Bairro São Benedito, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 1 de 2



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2151
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Antônio Jose da Guia, São Benedito, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ nº 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 2251
RÚBRICA

fundamento técnico ou não, contrariando o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Ainda nesse caminho, tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, vale destacar o art. 43, § 3º que trata do instituto da diligência, segundo o qual:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, visando resguardar e subsidiar a decisão da autoridade competente, em conformidade com o art. 13 do Decreto Federal nº 10.024/2019 encaminhamos os autos do processo para análise da legalidade e emissão de parecer.

Anajatuba, 27 de março de 2023.

LUIS FERNANDO COSTA
ARAGAO:57503028220

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO COSTA
ARAGAO:57503028220
Dados: 2023.03.27 14:42:51 -03'00'

Luís Fernando Costa Aragão
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 042/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Antônio José da Guia, s/n – Bairro São Benedito, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

www.anajatuba.ma.gov.br